



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REF. PROCESSO TC Nº 16100008-3
PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO - MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

FRANZ ARAÚJO HACKER, devidamente qualificado nos autos do processo com número em epígrafe, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, através de seu advogado *in fine* assinado, com fundamento no artigo 49 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE/PE), apresentar a presente

DEFESA PRÉVIA

Aos apontamentos do **RELATÓRIO DE AUDITORIA** elaborado pela equipe técnica desta Corte de Contas Estadual, referente à Prestação de Contas (Governo) do Município de Sirinhaém, atinente ao exercício financeiro de 2015, o que o faz com espeque nos motivos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

1. DOS FATOS

A hipótese trata-se de Relatório de Auditoria, elaborado pela equipe técnica desta Corte de Contas Estadual, relativo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Sirinhaém, atinente ao exercício financeiro de 2015, cuja conclusão apontou a ocorrência das irregularidades listadas às fls. 44/49 do RA.

Em verdade, consoante restará cabalmente demonstrado adiante, a maioria das irregularidades listadas trata-se, em verdade, de vícios formais, os quais, por si só, não possuem gravidade suficiente a ensejar o opinativo pela rejeição das presentes Contas.

Desse modo, será verificado que não subiste qualquer irregularidade grave, passível de ensejar opinativo pela rejeição das presentes Contas de Governo do Município de Sirinhaém, relativas ao exercício financeiro de 2015. Por este motivo, o Defendente requer, desde já, o afastamento das irregularidades listadas às fls. 44/49 do RA, e, por consequência,





a emissão do Parecer Prévio aprovando, ainda que com ressalvas, as presentes Contas.

2. DO MÉRITO

- a. **Conteúdo da LDO não atende à legislação, podendo comprometer a gestão fiscal do ente e a definição e o alcance de metas prioritárias para a administração municipal (Item 2.1); Previsão no Anexo de Metas Fiscais de receita total em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município (Item 2.1).**

No que diz respeito a este ponto, o Relatório de Auditoria menciona que o conteúdo da LDO não atenderia à legislação, levando-se em consideração a “previsão no Anexo de Metas Fiscais de receita total em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município”.

Quanto a suposta superestimava da previsão de arrecadação da receita total no Anexo de Metas Fiscais para o exercício de 2015, apontada no Relatório de Auditoria objurgado, informe-se que, no exercício financeiro de 2015, houve a frustração na arrecadação das receitas abaixo relacionadas:

RECEITA	VALOR
FPM	R\$ 10.948.436,25
RECEITAS DO FUNDEB	R\$ 2.970.586,77
RECEITAS DE CONVÊNIOS	R\$ 2.287.000,00
RECEITAS DE CONVÊNIOS (CAPITAL)	R\$ 2.943.896,56
ICMS	R\$ 8.701.051,38
TOTAL	R\$ 27.850.970,96

Apesar da frustração nas receitas, detalhadas acima, observa-se que no BALANÇO ORÇAMENTÁRIO houve um superávit na ordem de R\$ 2.540.163,93, tal como comprovado através do documento em anexo (DOC. 01).

Logo, percebe-se que a Administração Municipal, não obstante a frustração na arrecadação das receitas relativas ao FPM, às RECEITAS DO FUNDEB, às RECEITAS DE CONVÊNIOS, às RECEITAS DE CONVÊNIOS (CAPITAL) e ao ICMS, não comprometeu o futuro. Ou seja, executou despesas dentro dos limites das receitas arrecadadas, nos moldes demonstrados.

Não há de se falar, portanto, em deficiência no processo de execução orçamentária, de modo a configurar a ausência de planejamento na elaboração do orçamento. Em verdade, observa-se que, durante a execução do exercício financeiro de 2015, houve uma frustração da arrecadação de diversas Receitas, fazendo com que o Defendente, enquanto gestor, ficasse impossibilitado de executar o orçamento em sua totalidade.

Com isso, observa-se esta falha formal na elaboração da LDO, o que não enseja a





emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas de governo do Município de Sirinhaém, ano 2015, visto que não gerou danos ao erário, não foi cometida por dolo ou má-fé, não houve desvio de recursos públicos, sendo passível de enquadramento como falha formal, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei 12.600/2004, sendo passível de recomendação/ressalva por parte deste Egrégio Tribunal.

Em outras palavras, repita-se que tal impropriedade se trata de vício eminentemente formal, que não compromete a análise e fiscalização dos recursos, utilizados pelo Município de Sirinhaém, no ano de 2015. Portanto, não poderia justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das Contas, já que tal se torna medida muito mais gravosa do que as próprias irregularidades que se busca coibir.

Inclusive, vejam-se os entendimentos desta Corte de Contas acerca das referidas irregularidades:

ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS PROCESSO T.C. Nº 1370075-3 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJINHO (EXERCÍCIO DE 2012) UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO INTERESSADO: Sr. JOSÉ VANDERLEI DA SILVA RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PARECER PRÉVIO CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 1266 a 1347), da Defesa apresentada (fls. 1358 a 1424) e da Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 1432 a 1436); CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais; CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal; Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 15 de julho de 2014, **EMITIR Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Brejinho à APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. José Vanderlei da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1o e 2o, da Constituição Federal, e 86, § 1o, da Constituição de Pernambuco.**

DETERMINAR, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual no 12.600/2004, que o gestor da Prefeitura Municipal de Brejinho, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Primar pelo aperfeiçoamento do processo de elaboração e aprovação dos instrumentos de planejamento municipal (PPA, LDO e LOA), no sentido de obedecer aos prazos e conteúdos exigidos na Constituição Federal e na





legislação correlata:

Portanto, os achados acima citados jamais podem servir de fundamento ao opinativo pela rejeição das presentes Contas de governo do Município de Sirinhaém, visto que se tratam de meras formalidades, devendo ser alocadas como recomendações ao atual Prefeito para que este adote conduta diversa nas prestações de contas futuras, devendo ser aplicados os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, conforme indicado pelas jurisprudências acima mencionadas.

- b. Conteúdo da LOA não atende à legislação (Item 2.2); previsão na LOA de um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento. (Item 2.2); deficiente estimativa de receitas e despesas na LOA, em função de previsão no Anexo de Metas Fiscais da LDO de receita total em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município (Item 2.2);**

Consta no Relatório de Auditoria que houve deficiência na elaboração da LOA, haja vista a existência de autorização de um limite, supostamente exagerado, de 30%, para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, contrariando o disposto o artigo 1º, § 1º da LRF, bem como o art. 7º c/c o artigo 40 da Lei nº 4.320/64.

Em que pese o posicionamento da equipe técnica do TCE/PE, importa mencionar que a Lei Federal nº 4.320/64, ao tratar do orçamento público, dispôs em seu artigo 7º que a própria Lei Orçamentária anual poderá conter autorização ao Executivo para a abertura de créditos suplementares até determinada importância, desde que obedecidas às disposições do seu art. 43, o qual, por sua vez estabelece que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis, devendo ser precedida de exposição justificativa.

No caso em comento, como pormenorizado no tópico anterior, observa-se que no BALANÇO ORÇAMENTÁRIO houve um superávit na ordem de R\$ 2.540.163,93, de modo que resta comprovado a existência de recursos disponíveis. Logo, percebe-se que a autorização para a abertura de créditos suplementares observou o que dispõe a legislação aplicável à matéria, de modo que não há que se falar em quaisquer irregularidades.

Sobre a suposta deficiência na estimativa de receitas e despesas na LOA, em função de previsão no Anexo de Metas Fiscais da LDO de receita total em valores superestimados não correspondentes a real capacidade de arrecadação do Município, tal “irregularidade” já foi esclarecida no tópico anterior.

Porém, repita-se que, no exercício financeiro de 2015, houve a frustração na arrecadação de diversas receitas, totalizando R\$ 27.850.970,96. Não obstante, comprova-se que houve um superávit na ordem de R\$ 2.540.163,93.





Logo, percebe-se que a Administração Municipal, não obstante a frustração na arrecadação das receitas, acima relacionadas, não comprometeu o futuro, pois executou despesas dentro dos limites das receitas arrecadadas.

Também quanto a esse ponto, não há de se falar em deficiência no processo de execução orçamentária, configurando ausência de planejamento na elaboração do orçamento.

Ademais, ainda que não se acolha a argumentação acima mencionada, deve-se destacar que tais impropriedades não ensejam o opinativo pela irregularidade das presentes contas de governo. Tanto assim que esta Corte de Contas possui entendimento sedimentado de que tais se tratam, em verdade, de falhas formais, que devem ser tratados como determinações ao gestor municipal:

ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS PROCESSO TCE-PE Nº 1370096-0 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/10/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BUÍQUE (EXERCÍCIO DE 2012) UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE INTERESSADO: Sr. JONAS CAMELO DE ALMEIDA NETO RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado; **CONSIDERANDO que não há no processo irregularidades de natureza grave; CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não devem macular a presente prestação de contas;** CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04; Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 27 de outubro de 2015, **EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Buíque a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Jonas Camelo de Almeida Neto, relativas ao exercício financeiro de 2012,** de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Buíque, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio:

1) Elaborar e apresentar a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO com todas as informações, demonstrativos e dados exigidos pela legislação pertinente;

(...)

ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS PROCESSO T.C. Nº





1370075-3 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJINHO (EXERCÍCIO DE 2012) UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO INTERESSADO: Sr. JOSÉ VANDERLEI DA SILVA RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PARECER PRÉVIO CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 1266 a 1347), da Defesa apresentada (fls. 1358 a 1424) e da Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 1432 a 1436); CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais; CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal; Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 15 de julho de 2014, **EMITIR Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Brejinho à APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. José Vanderlei da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1o e 2o, da Constituição Federal, e 86, § 1o, da Constituição de Pernambuco.**

DETERMINAR, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual no 12.600/2004, que o gestor da Prefeitura Municipal de Brejinho, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Primar pelo aperfeiçoamento do processo de elaboração e aprovação dos instrumentos de planejamento municipal (PPA, LDO e LOA), no sentido de obedecer aos prazos e conteúdos exigidos na Constituição Federal e na legislação correlata;

ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS PROCESSO TCE-PE Nº 1480055-0 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/10/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARIPINA (EXERCÍCIO DE 2013) UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA INTERESSADO: Sr. ALEXANDRE JOSÉ ALENCAR ARRAES RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO a presença de falhas e irregularidades insuficientes para motivar a rejeição das contas; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 27 de outubro de 2015, **EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Araripina a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Alexandre José Alencar Arraes, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da**





Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco, e, DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Araripina, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- 1) Aperfeiçoar a arrecadação de receitas próprias pelo Município;
 - 2) Buscar formas para contornar o elevado déficit financeiro;
 - 3) **Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;**
 - 4) Buscar a efetiva cobrança da dívida ativa;
 - 5) **Emitir notas explicativas a fim de melhor esclarecer o conteúdo dos Demonstrativos Contábeis, especialmente no tocante aos itens Disponibilidades, Ativo Imobilizado e às Dívidas Flutuante e Fundada;**
- (...)

Desse modo, o Defendente pugna, desde já, pelo acolhimento dos argumentos ora citados, em relação à elaboração da LOA e da abertura de créditos suplementares, a fim de que as suas contas de governo, relativas ao exercício financeiro de 2015, recebam opinativo favorável a sua aprovação, ainda que com ressalvas.

- c. Ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso (Item 2.3); Inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 3.4.1); O Município não tem capacidade de honrar imediatamente (Item 3.2.1) ou no curto prazo (Item 3.2.2) seus compromissos de até 12 meses;**

Nesse ponto, informe-se que o exercício financeiro de 2015 foi concluído com o saldo financeiro na ordem de R\$ 4.582.361,43, nos moldes do Balanço Financeiro em anexo (DOC. 02), e inscrição de Restos a Pagar na ordem de R\$ 2.029.186,16 (DOC. 03).

Inclusive, sobre os valores inscritos em Restos a Pagar, tais valores já foram devidamente quitados no exercício financeiro de 2016, como comprovado através do referido DOC. 03.

A ausência de liquidez imediata, por sua vez, não pode ser considerada de responsabilidade do ora Defendente, posto que é decorrente de Restos a Pagar relativos à gestão anterior, na ordem de R\$ 4.183.808,15 (DOC. 03), e de valores devidos ao INSS, na ordem de R\$ 5.926.478,32, valores estes que foram cancelados em 2016 (DOC. 04) e consolidados na dívida fundada 2016 (DOC. 05).

Nesse sentido, tal como consignado no próprio Relatório de Auditoria objurgado, repita-se que a gestão do Município de Sirinhaém é eficiente, na qual as despesas executadas são menores do que as receitas arrecadadas. No exercício financeiro de 2016, o saldo financeiro totalizou R\$ 10.096.378,40, enquanto a inscrição de restos a pagar correspondeu a





R\$ 166.370,21 (DOC. 06); já no exercício financeiro de 2017, o saldo financeiro totalizou R\$ 11.525.108,26, enquanto a inscrição de restos a pagar correspondeu a R\$ 343.026,56 (DOC. 07).

Desse modo, o Defendente pugna, novamente, pelo acolhimento dos argumentos ora citados, em relação ausência de irregularidade aqui tratada, a fim de que as suas contas de governo, relativas ao exercício financeiro de 2015, recebam opinativo favorável a sua aprovação, ainda que com ressalvas.

d. Ausência de evidenciação, no Balanço Financeiro, do controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, deixando-se de discriminar as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (Item 3.1); Ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Deficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (item 3.1).

A equipe técnica do TCE, ao elaborar o Relatório de Auditoria, constatou suposta ausência, no Balanço Patrimonial, do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, contendo o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos. De igual modo, também se constatou que, no Balanço Financeiro, não foram apresentadas as citadas informações de forma detalhada, evidenciando o referido controle contábil por fonte/destinação de recursos.

Ocorre que não merece acolhimento os argumentos da equipe técnica.

Em linhas gerais, a Auditoria afirma que a Prefeitura não atentou para novos demonstrativos, os quais auxiliariam na leitura das peças contábeis. Tais demonstrativos, no exercício financeiro de 2015, deveriam constar da Prestação de Contas.

Nesse ponto, informe-se que até o encerramento do exercício financeiro de 2015, o sistema de informática não havia padronizado as alterações feitas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP.

Não obstante a ausência das alterações devidas, percebe-se que a equipe técnica deste TCE/PE não teve maiores dificuldades em relação à análise do Superávit/Déficit do Município de Sirinhaém, o que demonstra que tal irregularidade é eminentemente formal.

Inclusive, no APÊNDICE XI do Relatório de Auditoria objurgado, aponta-se que o Município de Sirinhaém obteve a nota 161, em relação ao máximo de 194 pontos, atingindo o nível moderado (82,99%) dos padrões exigidos pela NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP.





Ademais, no parágrafo único, do art. 131, da Resolução TC nº 15/2010 (Regimento Interno do TCE/PE), dispõe-se que é facultado a parte, em qualquer fase do processo, requerer a juntada de documentos:

Art. 131. As alegações de defesa prévia serão admitidas dentro do prazo de trinta dias a que se refere o artigo 49, da Lei Orgânica, salvo exceções previstas neste Regimento Interno ou em ato normativo específico.

Parágrafo único. **É facultado à parte, em qualquer etapa do processo, requerer a juntada de documentos e comprovantes de fatos novos ou supervenientes que possam afetar o mérito da deliberação, mediante expediente dirigido ao Relator, ou ao seu substituto, que decidirá a respeito.**

Em sendo assim, resta plenamente possível a juntada posterior do Quadro apontado no RA, o que demonstra, mais uma vez a natureza formal de tal irregularidade. A inclusão do fato no relatório preliminar somente é digna de registro factual, contudo, não se constitui em uma falha que motive a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das presentes Contas.

e. O Município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo (Item 3.2.1); O Município não tem capacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques etc.) (Item 3.2.2);

No Relatório de Auditoria, a equipe técnica do TCE/PE aponta que Município de Sirinhaém, ao final do exercício de 2015, apresentou um índice de liquidez imediata de 0,33, “o que demonstra baixa capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades, ou seja, os recursos disponíveis em caixa ou bancos”.

Por outro lado, ainda é mencionado no Relatório de Auditoria que a Liquidez Corrente do Município de Sirinhaém, ao final do exercício de 2015, foi de R\$ 0,36, “o que demonstra baixa capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo”.

No entanto, tal situação deveu-se a diversos motivos, inclusive já esclarecidos nesta Defesa Prévia.

Nesse ponto, reitere-se as dificuldades financeiras enfrentadas pelo Ente Público Municipal, diante da frustração na arrecadação das receitas relativas ao FPM, às RECEITAS DO FUNDEB, às RECEITAS DE CONVÊNIOS, às RECEITAS DE CONVÊNIOS (CAPITAL) e ao ICMS, em decorrência, também, da queda do PIB Nacional em 2015.

A desaceleração da economia do país e o cenário de inflação provocam crises nas economias municipais. As despesas são cada vez mais altas e as receitas não crescem no mesmo ritmo.





Dessa forma, o índice de liquidez, em relação ao Município de Sirinhaém, no ano de 2015, deveu-se a inúmeras circunstâncias, alheias ao Defendente. Ou seja, não fora este a responsável pelo desequilíbrio econômico-financeiro observado no ano de 2015 no Município de Sirinhaém.

Inclusive, é importante mencionar que, mesmo diante das dificuldades financeiras enfrentadas, o Defendente esforçou-se para oferecer à população serviços de qualidade, especialmente nas áreas prioritárias do Município de Sirinhaém, a exemplo da Educação e Saúde, cujos percentuais aplicados foram superiores aos exigidos constitucionalmente, respectivamente, 29,96% e 20,33%.

Desse modo, devem ser aplicados à hipótese em discussão os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, a fim de que seja emitido parecer prévio favorável à aprovação, ainda que com ressalvas, das presentes contas de governo, relativas ao exercício financeiro de 2015 do Município de Sirinhaém.

f. Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.3.1); Superdimensionamento dos ativos de curto prazo (Item 3.3.1), comprometendo a apuração do Índice de Liquidez Corrente (Item 3.2.2), ou seja, não permitindo dimensionar a real capacidade de pagamento do município para os compromissos de curto prazo.

Consta do Relatório de Auditoria que o Município de Sirinhaém, no bojo da Prestação de Contas, teria deixado de apresentar a provisão para perdas de dívida ativa, conduta que representou um superdimensionamento do Ativo Circulante do Município. Por outro lado, aponta o relatório preliminar que na comparação dos exercícios anteriores ao em análise, tem-se uma evolução do saldo da Dívida Ativa.

No entanto, deve-se mencionar que tal fato deve ser apostado como recomendações ao gestor público, especialmente quando levado em consideração que o exercício financeiro de 2015 foi o primeiro em que estas informações passaram a ser exigíveis. Por este motivo, o Defendente vem se esforçando para adotar as medidas de readaptação, com a consequente inserção no demonstrativo contábil específico.

Dessa forma, não há que se falar no opinativo pela rejeição das presentes contas, especialmente levando-se em consideração que este requisito passou a ser exigido a partir da Prestação de Contas de governo de 2015, motivo pelo qual há um certo lapso temporal necessário para a implantação de novos sistemas e de novas informações.

g. Inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 3.4.1);





Ademais, o Relatório de Auditoria (RA) traz em seu bojo que no exercício em análise, verificou-se um volume de inscrição de Restos a Pagar no valor de R\$ 2.293.395,93, sendo R\$ 2.029.186,16 correspondentes a Restos a Pagar Liquidados e R\$ 264.209,77 a Restos a Pagar Empenhados e não Liquidados (Tabela 3.4.1a).

Não obstante tenha se constatado a existência de Restos a Pagar no valor total de R\$ 2.293.395,93, há que se observar que houve um decréscimo no saldo de Restos a Pagar Liquidados e de dos Restos a Pagar não Processados, quando comparado o exercício financeiro de 2015 ao de 2014. Mais especificamente, em relação ao saldo de Restos a Pagar do exercício de 2014, observou-se um decréscimo de 8,43% em relação aos Restos a Pagar liquidados e um decréscimo de 12,63% em relação aos Restos a Pagar empenhados e não liquidados.

Vale salientar que do montante inscrito em Restos a Pagar, o valor de R\$ 264.209,77 refere-se a Restos a Pagar Não Processados, que, por sua vez, não implica em despesa realizada, mas tão somente após a regular liquidação, com a verificação do direito adquirido pelo credor, conforme disposto no artigo 63 da Lei 4.320/64.

Também, repita-se que, sobre os valores inscritos em Restos a Pagar, tais valores já foram devidamente quitados no exercício financeiro de 2016, como comprovado através do referido DOC. 03. Ainda, ter em mente a existência de Restos a Pagar relativos à gestão anterior, na ordem de R\$ 4.183.808,15 (DOC. 04).

Mais uma vez, aponte-se que a gestão do Município de Sirinhaém é eficiente, na qual as despesas executadas são menores do que as receitas arrecadadas. No exercício financeiro de 2016, o saldo financeiro totalizou R\$ 10.096.378,40, enquanto a inscrição de restos a pagar correspondeu a R\$ 166.370,21 (DOC. 06); já no exercício financeiro de 2017, o saldo financeiro totalizou R\$ 11.525.108,26, enquanto a inscrição de restos a pagar correspondeu a R\$ 343.026,56 (DOC. 07).

Por tais motivos, é evidente que o Defendente, enquanto a gestor do Município de Sirinhaém/PE empreendeu esforços para amortizar dívida, reduzindo drasticamente os montantes de restos a pagar processos liquidados e não processados, devendo ser aplicado os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

h. Do limite de despesa total com pessoal;

Em relação ao exercício financeiro de 2015, objeto da presente análise, consta no Relatório de Auditoria que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, se comparada com a Receita Corrente Líquida, possuiu o seguinte comportamento:

- No 1º quadrimestre de 2015, atingiu o percentual de 65,76%;
- No 2º quadrimestre de 2015, atingiu o percentual de 62,39%;





- No 3º quadrimestre de 2015, atingiu o percentual de 56,67%.

Neste caso, como se observa, o Município de Sirinhaém se desenquadrado dos limites impostos pela LRF em 2015, quando as despesas com pessoal atingiram 65,76%, 62,39% e 56,57% das receitas correntes líquidas, nos moldes postos acima. Porém, como se sabe, o artigo 23, caput, da LRF, estabelece que, a partir do descumprimento, o Ente Público Municipal detém até os dois quadrimestres seguintes para se reenquadrar:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.**

No 2º quadrimestre de 2016, como se pode verificar, a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, se comparada com a Receita Corrente Líquida, atingiu o percentual de 52,55% (DOC. 08); ou seja, o Município de Sirinhaém cumpriu os limites estabelecidos legalmente.

E, ainda, o PIB Nacional, no ano de 2015, deteve **retração de 3,8% conforme documentação em anexo (DOC. 09), sendo o pior resultado dos últimos 25 (vinte e cinco) anos. Neste caso, o artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que os prazos disciplinados pelo artigo 23 do mesmo diploma, para o reenquadramento ao limite de 54%, qual seja, 02 quadrimestres, deverão ser duplicados, ante o “crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional”.**

Neste sentido, já se pronunciou esta Corte de Contas, conforme decisões abaixo colacionadas:

ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS PROCESSO TCE-PE Nº 1560009-9 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/07/2015 GESTÃO FISCAL UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO INTERESSADO: Sr. DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR OAB/PE Nº 30.471, RAFAEL FELIPE DE HOLANDA DA PAZ OAB/PE Nº 33.488, E TIAGO DE LIMA SIMÕES OAB/PE Nº 33.868 RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1220/15 VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1560009-9, Gestão Fiscal relativa ao exercício financeiro de 2013, da Prefeitura Municipal de Vertente do Lério, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do





Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da LRF, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14; CONSIDERANDO que o desenquadramento da Despesa Total com pessoal em relação a RCL ocorreu no 1º quadrimestre de 2013; **CONSIDERANDO o prazo duplicado, por conta do baixo crescimento do PIB, para aplicação da multa, deverá aguardar o prazo de 4 quadrimestres para atingimento do percentual legal, tomando-se como meta então o 2º quadrimestre de 2014; Em julgar REGULAR, COM RESSALVAS, a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Vertente do Lério, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Daniel Pereira de Almeida, Prefeito do Município. DETERMINAR ao Prefeito que, nos termos do artigo 66, §1º (duplicação dos prazos para ajuste no caso de crescimento real baixo ou negativo do PIB) da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, envide esforços para a recondução ao limite da despesa com pessoal, sob pena de ser-lhe emitido Alerta de Responsabilização.**

Recife, 31 de julho de 2015.

ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS PROCESSO T.C. Nº 1340365-5 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/06/2014 GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM INTERESSADO: Sr. JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO OAB/PE Nº 24.201, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO OAB/PE N 29.702, BRENO JOSÉ RODRIGUES ANDRADE OAB/PE N 24.794, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO OAB/PE N 30.600, JONAS DIOGO DA SILVA OAB/PE N 32.034, MARDIEL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR OAB/PE N34.282, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA OAB/PE N 32.817. RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 725/14 VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1340365-5, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Belo Jardim referente ao 2º quadrimestre, do exercício financeiro de 2013, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da LRF, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, notadamente em seu artigo 14;





CONSIDERANDO que nos autos do processo TC nº 1340306-0, a gestão fiscal do 1º quadrimestre de 2013, sob responsabilidade do Sr. João Mendonça Bezerra Jatobá, foi considerada regular, com ressalvas, e considerado tal período como marco inicial para contagem do prazo determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO que o prazo para diminuir 1/3 (um terço) do excedente deve ser considerado o fim do 3º quadrimestre de 2013 e, para diminuir 2/3 (dois terços) restantes, deve ser considerado o fim do 2º quadrimestre de 2014, por força da aplicação do artigo 23 c/c o artigo 66 da LRF, Em Julgar REGULAR, COM RESSALVAS, a Gestão Fiscal do 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. João Mendonça Bezerra Jatobá.

(...)

Recife, 30 de junho de 2014.

Portanto, analisando os artigos 23 e 66 da LRF, verifica-se que o Defendente teria até o 3º quadrimestre de 2016 para readequar as despesas com pessoal aos limites da LRF. Ocorre que, já no 2º quadrimestre de 2016, os referidos gastos foram reduzidos ao percentual exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, quando alcançou o percentual de 52,55%. Portanto, o Defendente cumpriu com todas as exigências da LRF.

Nestes termos, a adoção de medidas, por parte do Defendente, resta evidente no presente caso, visto que, de fato, os percentuais de despesas com pessoal, em relação à receita corrente líquida, foram reduzidos dentro do prazo legal para tal, que, neste caso, foi de 4 quadrimestres, em virtude da duplicação mencionada pelo artigo 66 da LRF. Não há que se falar na ocorrência de qualquer irregularidade que pudesse justificar a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das presentes contas.

Neste sentido, veja-se o posicionamento jurisprudencial:

ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS PROCESSO TCEPE Nº 1660013-7 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/06/2017 GESTÃO FISCAL UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ INTERESSADO: Sr. ALEX ROBEVAN DE LIMA ADVOGADOS: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES OAB/PE Nº 30.630, E CARLOS GIL RODRIGUES FILHO OAB/PE Nº 25.164 RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 0582/17 VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1660013-7, GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ, RELATIVA AOS 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da**





Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14; CONSIDERANDO a situação de emergência caracterizada pela forte estiagem verificada no Município de Santa Maria do Cambucá, restando configurada a hipótese de suspensão de prazos prevista no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO a considerável redução percentual dos gastos com pessoal, chegando-se ao quase alinhamento de que cuida a Lei de Responsabilidade Fiscal, no último quadrimestre de 2014; CONSIDERANDO os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade; CONSIDERANDO o julgamento do Processo TCE-PE Nº 15100085-2, Em julgar REGULAR, COM RESSALVAS, a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá, relativo à análise dos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2014.

Recife, 12 de junho de 2017

Utilizando-se dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, não poderá opinar pela rejeição das presentes Contas de Governo, já que o Defendente, enquanto gestor do Município de Sirinhaém, de fato, diminuiu os gastos com pessoal dentro do prazo estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo diante de circunstâncias totalmente adversas, a exemplo do baixo crescimento do PIB Nacional e da queda das receitas municipais.

Por fim, informe-se que **o Relatório de Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2015, tombado sob o nº 1630003-8, foi julgado REGULAR por esta Corte de Contas do Estado de Pernambuco (DOC. 10). Logo, levando-se em consideração tal julgamento REGULAR, em processo próprio para ser analisado o ponto aqui discutido, não pode servir o desenquadramento dos limites impostos pela LRF em 2015 como fundamento para a emissão de parecer prévio pela rejeição das presentes Contas de Governo.**

i. Da transparência do Município de Sirinhaém/PE;

No que se refere a este ponto, o Município de Sirinhaém vem empreendendo esforços para cumprir todas as exigências quanto à transparência pública, à Lei de Acesso a Informações e do serviço de acesso à informação do cidadão. No entanto, deve-se advertir que a Prefeitura Municipal, mesmo que intempestivamente, cumpriu a grande maioria das condições estabelecidas pelas legislações de regência, pelo que estas irregularidades não podem vir a ensejar a rejeição das presentes contas, já que não se revestem de gravidade suficiente a macula-las.





Inclusive, esta Corte de Contas possui diversos precedentes nos quais as contas então analisadas foram aprovadas, ainda que com ressalvas, mesmo sendo observadas algumas falhas em relação à transparência pública, devendo estes entendimentos serem aplicados *in casu*, em estrito cumprimento aos Princípios Constitucionais da Segurança Jurídica e da Isonomia:

ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS PROCESSO TCE-PE Nº 1304835-1 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/09/2015 AUDITORIA ESPECIAL UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO INTERESSADO: Sr. ROMEU JACOBINA DE FIGUEIREDO ADVOGADOS: Drs. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - OAB/PE Nº 24.034, E WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - OAB/PE Nº 38.498 RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1388/15 VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1304835-1, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO COM O OBJETIVO DE VERIFICAR A OBSERVAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA QUANTO AOS ATOS DA CITADA PREFEITURA, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Representação do Ministério Público de Contas (fls. 01/10) e do Relatório de Auditoria (fls. 21/25); CONSIDERANDO que, embora devidamente notificado (fl. 27), o interessado deixou de apresentar suas razões, mesmo tendo solicitado vistas e carga dos autos (fl. 29) e devidamente comunicado do deferimento da solicitação (fl. 33); **CONSIDERANDO que restou evidenciado o descumprimento de normas relativas à transparência pública, com a não disponibilização das informações exigidas pelos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, acrescidos pela Lei Complementar nº 131/2009; CONSIDERANDO que o prazo para divulgação das informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal venceu desde 2013, contrariando o prazo previsto no artigo 73-B da referida Lei; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, bem como no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar REGULAR, COM RESSALVAS, o objeto da presente Auditoria Especial,**

(...)

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: a) Disponibilizar as informações detalhadas de que tratam





os artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal em respectivo Portal da Transparência da Prefeitura Municipal, com fins de atender aos pressupostos da transparência na gestão dos recursos públicos.

ESTADO DE PERNAMBUCOTRIBUNAL DE CONTASPROCESSO TCE-PE Nº 1430082-5SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/05/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA (EXERCÍCIO DE 2013) UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETAINTERESSADOS: Srs. ELIAS GONÇALVES DE SOUSA E LUIS FRANCISCO DA SILVA FILHO ADVOGADOS: Drs. AMARO JOSÉ DA SILVA OAB/PE N 22.864, E JOSÉ DE RIBAMAR E SOUZA OAB/PE N 6.988.RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUEREÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 0625/15VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1430082-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o envio, com atraso, de informações relacionadas ao Sistema SAGRES Módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal do SAGRES;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas dos Srs. Luís Francisco da Silva Filho (pelo período de 01/01/2013 a 28/08/2013 e 30/11/2013 a 31/12/2013) e Elias Gonçalves de Sousa (pelo período de 29/08/2013 a 29/11/2013), na condição de Presidentes e Ordenadores de Despesas da Câmara Municipal de Água Preta, relativas ao exercício financeiro de 2013, dando-lhes a consequente quitação nos termos do artigo 61, § 1, da Lei Estadual nº 12.600/04 Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Presidente do Poder Legislativo de Água Preta, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação deste Acórdão, adote as providências necessárias para a disponibilização das Prestações de Contas dos exercícios de 2012 e 2013 na página da internet da Câmara Municipal, a exemplo da Prestação de Contas de 2014 (que está disponibilizada), em atendimento ao artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

DETERMINAR, ainda, o envio de cópia do Inteiro Teor da Deliberação à Coordenadoria de Controle Externo deste Tribunal (CCE), para fins de formalização do respectivo Processo de Gestão de Fiscal, nos termos do artigo 21, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal Lei Estadual nº 12.600/04 e dos artigos 10 e 11, incisos I e II, da Resolução TC nº 18/2013, por força do § 2º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c a Resolução TC nº 18/2013, considerando o





relato da Auditoria e o Inteiro Teor desta Deliberação, relativo ao 2º quadrimestre de 2013.

Por medida meramente acessória, determinar ainda à Diretoria de Plenário deste Tribunal que envie ao atual Presidente da Câmara Municipal de Água Preta cópia do Inteiro Teor da Deliberação.

Recife, 18 de maio de 2015.

Neste caso, deve-se ter em mente a aplicação dos Princípios Constitucionais da Proporcionalidade e da Razoabilidade, visto que as Contas do Defendente não podem vir a ser rejeitadas em decorrência da referida irregularidade, motivo pelo qual tais impropriedades apenas devem constar como recomendações.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, nos moldes dos argumentos encartados acima, pleiteia o Defendente que as conclusões infirmadas pela equipe técnica deste Tribunal de Contas, em seu Relatório de Auditoria, sejam afastadas, nos exatos termos descritos na presente Defesa Prévia, por se tratarem de irregularidades que não detém gravidade suficiente para ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das presentes Contas de Governo, relativas ao exercício financeiro de 2015 do Município de Sirinhaém.

Termos em que
Pede Deferimento.

Recife, 22 de março de 2018.

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES
OAB/PE N° 30.360

